

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/ UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA:  
A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA MÍDIA  
BRASILEIRA**

**ANA CAMILA FREITAS DE BARROS MARQUES**

**CARUARU**

**2018**

**ANA CAMILA FREITAS DE BARROS MARQUES**

**LIBERDADE DE IMPRENSA VERSUS PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA:  
A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA MÍDIA  
BRASILEIRA**

**Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado ao Centro Universitário  
Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,  
como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Fernando Andrade**

**CARUARU**

**2018**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Doutor Fernando Gomes de Andrade

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

## RESUMO

Os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana estão previstos na Constituição Federal de 1988, e têm como escopo garantir o núcleo básico existencial, primordial ao desenvolvimento humano. A liberdade de imprensa e a presunção de inocência estão inseridas nesse rol de direitos, salvaguardando ideais oriundos do seio democrático. Verifica-se, pois, que do exercício ilimitado de ambos, pressupõe-se que a partir da não observância de como harmonizá-los, haja a prevalência de um sobre o outro. A colisão entre direitos é um fenômeno recorrente na sociedade contemporânea. À vista do exposto, no caso ora em comento especificamente, tem-se, em razão do exercício desregrado da liberdade de imprensa, uma vez que a mídia utiliza o indivíduo como mercadoria à sua disposição para “vender notícia”, criando um espetáculo em torno da situação exposta, a violação à presunção de inocência, bem como a outros direitos que estão indiretamente ligados a esta. Neste diapasão, indivíduos são julgados e condenados pela opinião social, pautada tão somente em noticiários sensacionalistas, o que demonstra o atropelo ao devido processo legal, e, portanto, ao ordenamento jurídico em sua integralidade. O método de investigação científica aplicado no presente trabalho será o indutivo, pontuando casos concretos que reflitam a dicotomia apresentada no plano individual. A metodologia de pesquisa adotada será a qualitativa, levando em consideração aspectos subjetivos e pormenores referentes ao assunto abordado. Com isso, depreende-se o caráter eminentemente exploratório, exigindo assim, exame minucioso das referências bibliográficas, para então, haver uma abordagem de nível tal qual o tema necessita. Diante da antinomia entre liberdade de imprensa e presunção de inocência, hão de ser observados os parâmetros que ensejem a resolução desse conflito, e por meio de teorias constitucionais, baseadas em estudos doutrinários e específicos, foram elaboradas alternativas conciliadoras e resolutivas a serem aplicadas a casos concretos, a fim de que haja, de forma efetiva, a garantia e a ponderação entre os direitos aludidos.

Palavras-chave: Colisão; Direitos Fundamentais; Presunção de Inocência; Liberdade de Imprensa; Mídia brasileira.

## ABSTRACT

The Fundamental Rights inherent to the humans are predicted in the Federal Constitution of 1988, and has the purpose of guarantee the basic existential core, crucial to the human development. The Press Freedom and the Innocence Presumption are embedded in this Rights List, protecting ideals coming from the democratic bosom. It's ascertained that from the limitless practice of both, comes a non-observance of how to harmonize them, and then, there is a prevalence of one above another, the crash of rights is a common phenomenon in the contemporary society. In this case specifically, there is, due to the immoderate practice of the press freedom, since the media uses the person as a merchandise at their disposal to "sell news", creating a show around the exposed situation, the violation to the Innocence Presumption, as to other rights that are indirectly connected to this. For this standard, individuals are judged and condemned by the social opinion, guided only in sensational news, which demonstrates the breach of the legal process, therefore, of the legal order in its integrity. The research method used in the present work will be the inductive, punctuating concrete cases that reflect the dichotomy presented in the individual plan. The research methodology will be the qualitative, considering subjective aspects and details referred to the subject approached. With this, is inferred the eminently exploratory character, demanding therefore, a detailed exam of the bibliographic references, to, then, have an approach in a level like the theme needs. In the face of the antinomy between the press freedom and the innocence presumption, the parameters that aim this conflict solution must be observed, and by means of constitutional theories, based on specific doctrinal studies, conciliatory and remedial alternatives were produced to be applied to specific cases in order to happen in an effective way, the guarantee and the weighting between the mentioned rights.

Keywords: Collision; Fundamental Rights; Innocence presumption; Press Freedom.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>1. LIBERDADE DE IMPRENSA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....</b>	<b>08</b>
1.1 Histórico constitucional e seus reflexos a partir da aplicação na realidade do contexto social contemporâneo .....	08
1.2 A relação com o papel exercido pela mídia e a sua conseqüente influência na sociedade.....	13
<b>2. RESOLUÇÃO DE CONFLITO ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>15</b>
2.1 Princípio da Concordância Prática ou Harmonização .....	16
2.2 Ponderação de Princípios – Peso e Importância .....	17
<b>3. LIBERDADE DE IMPRENSA <i>VERSUS</i> PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: A antinomia entre os direitos e suas conseqüências decorrentes da falta de ponderação no âmbito prático .....</b>	<b>19</b>
3.1 A Decisão do Supremo Tribunal Federal em relação ao Habeas Corpus 126292 .....	20
3.2 O caso da Escola Base .....	22
3.3 Caso Heberon de Lima Oliveira .....	23
3.4 O vácuo legislativo pós-revogação da Lei de Imprensa .....	24
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>28</b>

## INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais são divididos entre direitos individuais e coletivos, sociais, de nacionalidade, políticos, e os relacionados ao funcionamento, existência e participação em partidos políticos. Esses direitos são, basicamente, um conjunto de garantias, que tem por finalidade primordial o respeito à dignidade, à vida, à igualdade e à liberdade do ser humano, como também garantir seu desenvolvimento, prezando sempre pelo mínimo existencial.

É imperioso destacar a extrema relevância da previsão dos direitos fundamentais para o Estado Democrático de Direito, posto que estes focalizam os ideais preconizados numa sociedade constitucional e equitativa. Também cumpre ressaltar, que estão previstos, predominantemente, no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, trazendo assim para nosso ordenamento o compromisso ético-jurídico-político de garantir e proteger os direitos da pessoa humana e rechaçar qualquer possível mitigação a estes.

A Constituição Federal de 1988 busca a defesa e a concretização dos Direitos Fundamentais, no que concerne à sua devida realização no âmbito social, com o objetivo de “assegurar os direitos e as garantias individuais”, a fim de que seja sempre resguardada a Justiça, bem como asseguradas as peculiaridades necessárias ao desenvolvimento da pessoa humana, tendo como ponto principal, a sua dignidade.

Com isso, tem-se um rol de direitos fundamentais, dentre os quais, estão inseridos a presunção de inocência e a liberdade de imprensa. Esses direitos, em determinados casos, que serão analisados em momento oportuno, se chocam, trazendo à tona violações que advêm de uma aplicabilidade “descuidada”, onde não se busca a observância de aspectos e cautelas necessárias para garanti-los. Com isso, adentra-se na esfera de violações ao ordenamento jurídico, este que tem como pilar o interesse social.

A Liberdade de Imprensa se pauta nas, também, liberdade de informação, que repousa na necessidade de o indivíduo dispor de ser informado, bem como de informar e na liberdade de pensamento e expressão, todas previstas como princípios constitucionais, sendo abarcadas pelos direitos coletivos.

De toda sorte destacar a sua importância para o desenvolvimento da democracia, diante da existência de reciprocidade entre elas, pois onde houver terreno fértil para a liberdade de imprensa, conseqüentemente, haverá espaço para o avulso do regime democrático.

Indiscutivelmente, a mídia é um instrumento necessário para o desenvolvimento dos ideais pretendidos pela democracia, sendo, pois, inerente ao seu exercício, dessa forma, trabalha abordando problemas, promovendo discussões, buscando encontrar necessidades da população,

e desenvolvendo a comunicação, geralmente, relacionada a questões públicas de interesse coletivo. Deste modo, temos a imprensa não só como divulgadora, mas também, como grande e importante influenciadora e formadora de opinião, sendo notável o seu poder exercido perante a sociedade. Esse poder interfere não somente no âmbito estatal, mas também, nos direitos individuais. Não obstante, a Liberdade de Imprensa deve seguir limites, caso contrário, naturalmente, surgirão violações a outros direitos, os quais também devem ser respeitados.

O Princípio da Presunção de Inocência, também chamado de Princípio da Não Culpabilidade, aduz que ninguém será culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ou seja, há a presunção relativa de que qualquer pessoa é inocente, neste caso, cabendo ao Parquet ou à parte acusadora, em ação penal privada, provar a culpa.

Impende frisar que estes dois direitos, quais sejam, Liberdade de Imprensa e Presunção de Inocência acabam colidindo e dando espaço para violações, estas que são percebidas, em sua maioria, na seara penal e processual penal, as quais naturalmente propiciam notícias que despertam maior interesse e comoção na sociedade.

A mídia promove a espetacularização da figura humana, articulando assim, um pré-julgamento e uma exposição desnecessária, tanto do caso, envolvendo investigações e a situação em si, como da pessoa, com um único foco, “vender a notícia”. O alcance e a velocidade dessas notícias acabam por invadir e massacrar direitos individuais, uma vez que, a imagem, a dignidade e a vida das pessoas envolvidas estão em evidência.

Neste raciocínio, o presente artigo tem como objetivo demonstrar a violação de direitos fundamentais, em especial, da Presunção da Inocência, por parte da mídia, mais especificamente, brasileira, no exercício da sua liberdade de informar, bem como, apresentar a transgressão da Imprensa ao ordenamento jurídico, que acaba “atropelando” o devido processo legal, quando fomenta o julgamento da opinião pública e cria obstáculo para o exercício de direitos individuais inerentes aos cidadãos. Além disso, pretende-se contrapor os valores e discutir até onde vão os limites de cada direito, fazendo um paralelo entre ambos e destacando situações concretas onde se aplicam.

Faz-se mister evidenciar a importância do tema abordado para desenvolver uma análise na sociedade contemporânea, e apresentar como essa violação atinge de forma direta os direitos da personalidade, ferindo assim princípios essenciais democráticos, tão difundidos no nosso Estado, como também, destacar o papel essencial da informação midiática, quando realizado de forma responsável e comprometida.



Este estudo será realizado por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se basicamente do Direito Constitucional, tendo como norte a Lei Maior Brasileira e artigos científicos relacionados ao tema em questão, bem como, casos práticos e dados extraídos da própria mídia, além da Lei de Imprensa e demais livros da área de comunicação. Ademais, face às considerações aduzidas, é importante observar e analisar sucintamente o contraste entre os direitos acima mencionados, verificando onde ocorrem violações nos casos concretos, por parte da mídia, destacando assim qual deles prevalecerá para que, de fato, haja a garantia efetiva da Justiça, como valor ético-moral de um Estado Democrático de Direito.

## **1. LIBERDADE DE IMPRENSA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

### **1.1. Histórico constitucional e seus reflexos a partir da aplicação na realidade do contexto social contemporâneo**

O ordenamento jurídico brasileiro traz ideais que se pautam na garantia dos direitos fundamentais, bem como, na preocupação em concretizá-los, denotando assim, a adoção à perspectiva neoconstitucionalista, esta que se reside na defesa pela eficácia da Constituição, e que foi, indubitavelmente, essencial ferramenta para instituição do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, nem sempre foi assim. A evolução da história constitucional brasileira traz consigo diversos aspectos, a partir dos quais, observa-se a existência de conquistas, perdas e reconquistas, que ao passar dos anos, foram edificando os pilares para o desenvolvimento da Carta Magna. Em relação à liberdade de imprensa, constata-se uma enorme bagagem advinda das constituições póstumas, trazendo tanto salvaguarda, como o cerceamento desse direito.

A Constituição do Império de 1824 trouxe em seu artigo 179, § 5º, a previsão da liberdade de imprensa, no entanto, não havia uma regulamentação necessária para seu exercício. Só em 1830, surge uma Lei em 20 de setembro para regulamentar o dispositivo em comento, versando sobre o abuso à liberdade de imprensa, porém no mesmo ano foi sancionado o primeiro Código Penal do Brasil, que acabou incorporando seus dispositivos. Logo após, em 1831, um decreto surgiu para regulamentar os crimes de imprensa, resultando na determinação que os julgamentos destes seriam de competência do júri.

A Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, em seu artigo 72, § 12º, aduzia: “Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato”. Já em 1921, foi assinado o Decreto n.º

4.291, o qual tinha como escopo reprimir o anarquismo no Brasil, o que dessa maneira, trouxe inúmeros limites à liberdade de imprensa.

Com a Constituição de 1934, introduziu-se a censura, somente para diversões públicas e espetáculos. O golpe de Estado e a instauração do Estado-Novo em 1937, proporcionou a outorga da Constituição, trazendo ainda mais mitigações à liberdade de imprensa, estendendo a censura para ela e proibindo a circulação e divulgação, não excluindo as hipóteses já previstas na Constituição de 1934. De tamanha essencialidade ressaltar as inúmeras violações sofridas no período ditatorial, e a instabilidade e insegurança diante de tantas máculas sofridas. Com o fim do Estado Novo, em 1946, a Constituição Federal trouxe o resgate da liberdade de imprensa, dispondo que:

É livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. E assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.<sup>1</sup>

Todavia, as tamanhas violações a tal liberdade não foram extintas do ordenamento jurídico, uma vez que a própria Constituição de 1946 trouxe a previsão no artigo 166, § 2º que:

Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

O que, por conseguinte, abriu margem para a incidência de arbitrariedades por parte do poder legislativo, que de certa forma, não fica restringido ao disposto em lei para sua atuação. Além disso, o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 trouxe outras mitigações, relativizando, mais uma vez, esse direito. Após todas essas constituições e previsões normativas, surge a Constituição de 1988, dando uma roupagem de fato democrática à liberdade de imprensa, diante do contexto social histórico contemporâneo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX, dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Diante desse texto constitucional, depreende-se o princípio da liberdade de imprensa, que irrefutavelmente pauta-se na liberdade de informar,

---

<sup>1</sup>BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 22 de agosto de 2017. Art. 141, §5º.

mantendo assim um elo direto de comunicação com esta. É indiscutível que o papel exercido pela mídia é fundamental para a sociedade, pois ela instrui, informa, educa, traz ao conhecimento das pessoas diversos problemas, como por exemplo, a falta de segurança pública, além de problemas envolvendo a eficácia do sistema carcerário e seu intuito de ressocialização, os quais necessitam de divulgação, dando margem para a cobrança de uma atuação estatal com um olhar mais voltado ao problema, a fim de dirimi-lo.

Dado isso, a Liberdade de Imprensa, prevista constitucionalmente, é um dos direitos que advém da adoção ao Regime Democrático, sendo reflexo dos ideais difundidos por este, além de ser essencial ao seu desenvolvimento.

Assim sendo, a influência exercida pela imprensa na formação da opinião pública é notadamente existente e indiscutível, fato este, que alguns autores a instituíram como sendo uma espécie de “quarto poder”. Sobre essa consideração, Norberto Bobbio preleciona:

(...) não há o que questionar sobre o papel da imprensa. Não ousamos aqui levantar a possibilidade de inexistir a imprensa e nem tampouco de criar uma censura da mesma. O questionamento que deve ser feito consiste exatamente nos limites que a imprensa pode atingir.<sup>2</sup>

Por essa razão, em diversas situações, amparada na liberdade de imprensa, a atuação midiática, motivada pela instantaneidade da informação, acaba por violar direitos fundamentais, como a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, dentre tantos outros, quando adentra na esfera individual de maneira desarrazoada e irresponsável, prejudicando assim a integridade humana, não só pela exposição da imagem, como pelo desgaste moral e psíquico que toda situação traz consigo. Não obstante destacar que no constitucionalismo vigente, os direitos fundamentais não são absolutos, e conseqüentemente, na prática, chocam-se uns aos outros, ocorrendo assim, as mitigações, devendo operar-se no caso concreto, a observância de que direito deverá prevalecer sobre o outro.

A partir desta situação de abuso por parte da mídia, o indivíduo acaba condenado e preso pelas amarras do senso comum, julgado pelo juízo de valor e pela moral, desprovido de qualquer processo legal dotado de imparcialidade, bem como, a partir do imediatismo propiciado pela notícia sensacionalista e “espetacularizada”, tem sua imagem estampada em notícias, rotulada por estigmas, além de seu nome escrito no “rol dos culpados” existente apenas na sociedade.

---

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília. 12a ed., 1999. Vol 3. P. 1040.

Neste diapasão, tendo a liberdade de imprensa como direito fundamental, dada sua importância no âmbito social e sua relevância para o desenvolvimento e consolidação do ordenamento jurídico brasileiro, tem-se manifestação neste sentido do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130, preceituando que:

(...) A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. (...) O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. (...)

3

Em 1988, no Brasil, com o advento da Constituição Federal, positivou-se a presunção de inocência, inserindo-a no rol dos direitos fundamentais.

Sobreleva notar a inserção tardia de sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro, porém, é certo destacar que antes de sua positivação, notáveis eram alguns de seus reflexos, sendo apenas remotos, os quais eram insuficientes para garantir efetivamente o direito preconizado. Antes da positivação desse direito, tinha-se no Período Colonial Brasileiro, a culpa presumida, e não a inocência, posto que, esse período marca uma fase inquisitória do processo penal, que se alastrou pelo Período Imperial, mesmo diante de algumas alterações, devido a influência de ideais iluministas. No entanto, foi com este período, que ocorreu a aproximação, ainda que remota, de reflexos do direito mencionado.

Passados os períodos colonial, imperial, e republicano, a Era Vargas trouxe o retrocesso, de forma a negar qualquer resquício que pudesse influenciar a adoção da presunção de inocência, e a presunção de culpa ganha ainda mais espaço como princípio norteador processual. E assim continuou-se a desenvolver a história (in) constitucional brasileira. Com o Período Ditatorial, a negação do direito prosseguia perdurando, como se a inocência fosse a

---

<sup>3</sup> STF, BRASIL, **ADPF 130**, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020.

exceção, e a culpa, a regra. A partir disso, notável é o grande contingente de pessoas que foram injustiçadas, presas e torturadas no Regime Militar, razão da ingerência exercida pelas autoridades da época. Após um grande período, com a redemocratização do país, surge um cenário fértil à promulgação da Constituição de 1988, e conseqüentemente, a positivação do direito em comento.

O princípio da presunção de inocência, enquanto direito fundamental, também chamado como o direito a não consideração prévia de culpabilidade, terminologia esta que mais se adequa ao seu conceito, uma vez que, traduz de maneira mais precisa o seu escopo, nas palavras do constitucionalista Alexandre de Moraes, nada mais é que: o direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal, em que acusado pode utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade da provas apresentadas (contraditório).<sup>4</sup> Além disso, Maurício Zanóide de Moraes expõe entendimento no sentido de que a Presunção de Inocência deve ser compreendida como regra de tratamento do indivíduo, na instauração e no decorrer do processo penal, figurando dessa maneira, como garantia política e dever do Estado.<sup>5</sup>

Esse princípio materializa a preocupação que há em o réu passar pelo devido processo legal, tendo todos os direitos inerentes a ele, e não sendo considerado culpado, até que haja uma condenação pelo juízo competente, com a análise de todas as provas necessárias para atestar a materialidade do crime. Dessa forma, a sentença condenatória advém de uma sequência de atos legais, que devem observar princípios como o contraditório e a ampla defesa, a fim de observar os ditames previstos em lei, e todo procedimento legal essencial ao funcionamento da ordem jurídica.

Corroborando tal entendimento, Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli preceituam que:

O acusado [...] tem o direito de receber a devida ‘consideração’ bem como o direito de ser tratado como não participante do fato imputado. Como ‘regra de tratamento’, a presunção de inocência impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de reconhecimento da culpabilidade do imputado, seja por situações, práticas, palavras, gestos etc., podendo-se exemplificar: a impropriedade de se manter o acusado em exposição humilhante no banco dos réus, o uso de algemas quando desnecessário, **a divulgação abusiva de fatos e nomes de pessoas pelos meios de comunicação**, a decretação ou manutenção de prisão cautelar desnecessária, a exigência de se recolher à prisão para apelar em razão da existência de condenação em primeira instância

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação infraconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 386

<sup>5</sup> MORAES, Maurício Zanóide de. **Presunção de Inocência no processo penal brasileiro: análise da estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. 2008. Tese (Livre Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008.

etc. **É contrária à presunção de inocência a exibição de uma pessoa aos meios de comunicação vestida com traje infamante** (Corte Interamericana, Caso Cantoral Benavides, Sentença de 18.08.2000, parágrafo 119). **(grifos nossos)**<sup>6</sup>

Em contraponto, diante da realidade do contexto social, é indiscutível que por diversas vezes, esse direito fundamental é maculado, vindo a ser tratado como texto de lei morta, não ensejando nenhum tipo de sanção criminal a quem o desrespeita, o que acaba por elucidar o desprezo ao seu status constitucional. Com a violação a tal direito, não se fere apenas o indivíduo em questão, mas todo ordenamento jurídico, que congrega direitos como, o da integridade física e moral, o direito à dignidade humana, direito à imagem, direito de resposta, entre outros direitos individuais que se relacionam com o caso ora em comento, e, indiretamente são, em concomitância, também negligenciados através do desrespeito à Presunção de Inocência.

À vista do exposto, exsurge claro o tamanho prejuízo que se pode causar na vida da pessoa envolvida na situação, ou seja, na exposição por parte da mídia, advindo do exercício desregrado da liberdade de imprensa. Neste passo, o indivíduo o qual está sendo acusado do cometimento de um crime, mesmo que culpado, merece a reprimenda estatal que compete ao caso, e não o linchamento social, arbitrário e regado de ódio, onde não são medidas as consequências, chegando a se defender a pena de morte, sem ter sequer, a mínima noção do que é a verdadeira Justiça. Em caso de absolvição, tem-se um inocente, que por algum motivo qualquer, ou até mesmo coincidência, como ver-se-á em momento oportuno, foi acusado de um crime que nada tem a ver com sua conduta, e simplesmente, foi condenado antes mesmo da análise de provas, de ser ouvido em fase instrutória, antes de todo andar processual legal. Isto é, foi condenado pelo senso comum, criando a possibilidade de ser estigmatizado, ou seja, rotulado como um criminoso, ter seu julgamento influenciado pela comoção social, até ser, indevidamente, condenado em Juízo.

## **1.2. A relação com o papel exercido pela mídia e a sua conseqüente influência na sociedade**

Não se pode olvidar que crimes da seara penal despertam comoção social, de tal monta que a mídia volta-se para sua divulgação, suscitando um espetáculo em torno da situação, tanto para manter a população informada, o que é, sem dúvidas, um direito indispensável, como para obter vantagem decorrente da materialização da pessoa na notícia. Com isso, viola-se uma série de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, pondo sua imagem em situação, muitas

---

<sup>6</sup> GOMES, Luiz Flávio. MAZUOLLI, Valério de Oliveira. Direito Penal – **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de San José da Costa Rica**, vol. 4/ p. 91, 2008, RT.

vezes, irreversível, de modo impensado e desregrado, manipulando, “objetificando” o indivíduo, sujeito de direito, que é acusado de cometer um crime, frise-se acusado, e não condenado por este.

Segundo Eugênio Bucci, o jornalismo perdeu a finalidade primordial de dispor a informação de maneira objetiva, razão pela qual o entretenimento ocupa o lugar da informação. Dessa forma, por diversas vezes, ocorre o desprezo à notícia, uma vez que o emprego de recursos, sejam lúdicos, dramáticos ou de mero entretenimento, mas que tenham como fim seduzir, preponderam. E em consequência dessa atuação jornalística, a vida da pessoa humana torna-se uma telenovela.<sup>7</sup>

Em razão do crescimento econômico e social, os meios de comunicação se tornaram demasiadamente acessíveis para a massa coletiva, no entanto, ao passo que o campo de abrangência da notícia é amplificado, devido às melhores condições de acesso, cria-se um ouvinte, telespectador ou leitor alienado, que pauta sua convicção em manchetes, chamadas e anúncios. Não se procura esmiuçar os detalhes do caso, ou seja, o que foi dito basta. Todo o espetáculo gira em torno de um indivíduo, sujeito de direitos e deveres, que é apontado como culpado, mesmo sendo suspeito, acusado. Acusar, do latim *accusare*, que significa “chamar a juízo”. E não condenar.

Com o cometimento de um ilícito penal, o indivíduo acusado é citado, intimado a comparecer em Juízo, para que então esclareça os fatos, e daí sejam produzidas as provas necessárias para o sentenciamento. No entanto, com a divulgação do caso, de sua imagem, cai por terra qualquer probabilidade de inocência. Não obstante destacar a mora do Judiciário, incumbido com diversas e quase infindas demandas, crimes e mais crimes para serem resolvidos, penas a serem executadas, o que ocasiona, irrefutavelmente, em um processo que dure por anos. Mas será que o indivíduo pode responder e arcar com as consequências das falhas da Justiça? A mídia estaria de acordo com os princípios democráticos e constitucionais ao, por si só, por livre arbítrio, condenar, expor de maneira desordeira a vida, a imagem, a privacidade da pessoa humana? Ou estaríamos regressando à Era Inquisitória? Onde a presunção de culpa era o cerne de toda e qualquer acusação criminal.

De toda sorte, se faz mister elucidar a ponte formada entre a midiaticização do crime com a violação da presunção de inocência, além do exercício ilimitado da Liberdade de Imprensa, o

---

<sup>7</sup> BUCCI, Eugênio. **A imprensa e o dever da liberdade:** a independência editorial e suas fronteiras com a indústria do entretenimento, as fontes, os governos, os corporativismos, o poder econômico e as ONGs. São Paulo: Contexto, 2009.

qual não viola tão somente o direito já mencionado, como também outros direitos ligados à pessoa humana.

## **2. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS**

A colisão entre normas constitucionais, tema amplamente debatido entre os especialistas do Direito Constitucional, nada mais é que um fenômeno que surge quando o exercício de um direito fundamental impede ou mitiga o exercício de outro direito, também fundamental. Em que pese a antinomia entre os direitos, a análise das premissas necessárias à sua concretização se faz de tamanha importância, para que então se alcance a resolução do problema. Assim, é essencial debruçar-se sobre as teorias existentes para que então diante do caso concreto, se tenha uma resolução, utilizando-se do balanceamento, sem que haja a transgressão dos direitos envolvidos.

Dada a natureza principiológica dos direitos fundamentais, considerando que são dotados de aplicabilidade imediata e não são absolutos, posto que quando observados em uma determinada situação fática, refletem o antagonismo existente entre si, e ainda destacando a sua flexibilização neste contexto, se faz de tamanha necessidade promover uma análise esmiuçada, com o objetivo de alcançar a resolução antinômica.

O conflito entre normas constitucionais enseja a aplicação do Princípio da Proporcionalidade para uma solução justa e adequada ao caso concreto, visando assim, que os bens constitucionais sejam, de fato, protegidos. Frente à dinamicidade das normas, percebe-se que seus núcleos, muitas vezes, são apresentados apenas quando estas se chocam, trazendo à tona o grau de abertura e flexibilidade que carregam consigo. O problema central neste caso reside nos distintos limites impostos aos direitos fundamentais antinômicos, isto é, em como determinar qual prevalecerá e como se dará essa restrição. Do princípio supracitado decorrem subdivisões, as quais se amoldam a diversas e específicas situações fáticas, assim, a interdependência e comunicação existentes entre os métodos hermenêuticos proporcionam ao intérprete um leque de possibilidades para a resolução de conflitos.

A interpretação constitucional relaciona-se intimamente com a colisão entre normas, uma vez que, a partir dela, ter-se-á a resolução do problema, a qual será alcançada a partir de métodos hermenêuticos que auxiliam o exercício interpretativo. Oportuno ressaltar a existência do Princípio da Unidade da Constituição, essencial ao êxito da interpretação constitucional, posto a relevância de tê-lo como cerne para a resolução antinômica de normas. Em referência a este princípio, preleciona Konrad Hesse sobre a Constituição:



*sus elementos se hallan en una situación de mutua interacción y dependencia, y sólo el juego global de todos produce el conjunto de la conformación concreta de la Comunidad por parte de la Constitución. Ello no significa que este juego global se halle libre de tensiones y contradicciones, pero sí que la Constitución sólo puede ser comprendida e interpretada correctamente cuando se la entiende, em este sentido, como unidad, y que el Derecho constitucional se halla orientado en mucha mayor medida hacia la coordinación que no hacia el deslinde y el acotamiento. (grifos nossos) <sup>8</sup>*

À vista do exposto, foram elencadas duas teorias para a resolução dos conflitos no caso abordado, a fim de que seja proporcionada no âmbito prático da aplicação dos direitos fundamentais, com fulcro em bases ético-jurídico-positivas, a concretização do âmago da Justiça, garantindo seus ideais. Faz-se relevante salientar que esses métodos serão aplicados quando as alternativas convencionais de interpretação hermenêutica, como por exemplo, os critérios da especificidade, temporal e hierárquico, não forem suficientes para a resolução do conflito. Dessarte, passa-se a análise das teorias existentes.

## 2.1. Princípio da Concordância Prática ou Harmonização

De acordo com essa teoria, amplamente preconizada e difundida por Konrad Hesse, os direitos fundamentais devem coexistir pretendendo haver equilíbrio e proporcionalidade no âmbito prático, de forma tal que sejam aplicados em unidade, ou seja, deve haver conexão na interpretação das normas constitucionais. No entanto, ao selecionar qual direito deverá prevalecer sobre o outro, é essencial que haja a preservação de seu núcleo essencial, evitando o sacrifício total de um em desfavor do outro.

Nas palavras de Ingo Sarlet,

Em rigor, cuida-se de processo de ponderação no qual não se trata da atribuição de uma prevalência absoluta de um valor sobre outro, mas, sim, na tentativa de aplicação simultânea e compatibilizada de normas, ainda que no caso concreto se torne necessária a atenuação de uma delas.<sup>9</sup>

Para Konrad Hesse apud Ingo Sarlet, a aplicabilidade da concordância prática deve resultar na ordenação proporcional dos direitos fundamentais e/ou dos valores constitucionais restritivos.<sup>10</sup> De toda sorte, impende frisar que para que a solução dos conflitos, gerados pela antinomia dos bens jurídicos rechaçados, seja de fato concretizada, preconiza-se que ocorra a

<sup>8</sup> HESSE, Konrad. **Escritos de Derecho Constitucional**. Trad. Pedro Cruz Villalón. 2 ed. Madrid. Centro de estudios constitucionales, 1992, p.17.

<sup>9</sup> SARLET, INGO Wolfgang. **Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais**. *Ajuris*, v. 66, 1996, p. 26.

<sup>10</sup> KONRAD HESSE apud SARLET, INGO Wolfgang. **Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais**. *Ajuris*, v. 66, 1996, p. 26.

imposição de condições e limites reciprocamente consignados aos direitos, com o intento de harmonizá-los.

Sendo assim, com a aplicação desta teoria ocorrerá a conciliação entre os direitos fundamentais, e ainda, como supramencionado, a imposição de limites recíprocos. À vista disso dispõe Hesse: “(...) *donde se produzcan colisiones no se debe, a través de una precipitada ‘ponderación de bienes’ o incluso abstracta ‘ponderación de valores’, realizar el uno a costa de outro (...).*”<sup>11</sup> Importante ainda, destacar o esclarecimento de Steinmetz, que classifica esse princípio como sendo imperativo às soluções de conflitos, sejam elas advindas do âmbito legislativo ou da via judicial<sup>12</sup>, a partir disso, por óbvio, haverá a garantia da unidade constituição, e por via de consequência, a harmonização entre os direitos, advinda da aplicação basilar do princípio da proporcionalidade, o que faz por ensejar o prisma dos ideais pretendidos pela lídima justiça de forma eficaz.

Para o exercício da Concordância Prática, faz-se necessário e de suma importância que os princípios sejam ponderados, no intuito de sopesar os direitos e destacar o de maior relevância no caso concreto, sem que sejam violados em seu núcleo basilar, alcançando assim a efetivação concomitante de ambos. Neste diapasão, o Princípio da Concordância Prática comunica-se com o Princípio da Proporcionalidade, em respeito à Unidade da Constituição, havendo assim coexistência entre os direitos fundamentais antinômicos, de forma a evitar qualquer tipo de violação.

## **2.2. Ponderação de Princípios – Peso e Importância**

Através do Princípio da Proporcionalidade, em seu sentido estrito, adota-se a técnica da ponderação de princípios, estabelecendo o peso e importância de cada um deles, para que sejam determinados os valores e interesses envolvidos, com o objetivo de alcançar uma solução democrática e constitucionalmente cabível. Tem-se que ambos os princípios mencionados interligam-se na busca da interpretação e hermenêutica constitucional, porém, nos deteremos de maneira mais detalhada à Ponderação de Princípios.

Vê-se, de fato, que para haver a coexistência dos direitos antinômicos, cabe ao intérprete coordenar os bens jurídicos, de tal maneira que, em consequência disso, tenha-se a redução proporcional, abstrata e concreta, no âmbito da aplicação de cada um, proporcionando assim, o

---

<sup>11</sup> HESSE, Konrad. **Escritos de Derecho Constitucional**. Trad. Pedro Cruz Villalón. 2 ed. Madrid. Centro de estudios constitucionales, 1992, p. 45.

<sup>12</sup> STEINMETZ, Wilson António. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

exercício de ambos com as limitações decorrentes da congruência. Consoante o entendimento de Dworkin, com a ponderação, a partir da visualização, no caso concreto, do conteúdo do princípio, haverá a análise de qual terá peso maior em relação ao outro, o que não implicará na invalidação do de menor peso.<sup>13</sup>

A aplicação desse método tem lugar quando da análise do caso concreto, infere-se que há a existência concomitante de premissas maiores, as quais possuem validade, vigência e valores hierárquicos equivalentes, mas que, no entanto, apresentam soluções diversas para os conflitos, que via de consequência, incorrem em posicionamentos contraditórios.

Para Dworkin apud SANTOS, a colisão seria solucionada considerando o peso ou importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual(is) dele(s) no caso concreto prevalecerá ou sofrerá menos restrição do que os outros(s).<sup>14</sup>

Em consonância com esse entendimento, destaca Bulos:

Técnica da ponderação de valores ou interesses é o recurso colocado ao dispor do intérprete para que ele avalie qual o bem constitucional que deve prevalecer perante situações de conflito. Por seu intermédio, procura-se estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como os bens constitucionais não são uns superiores aos outros, afinal integram um mesmo texto magno, e foram procriados pelo mesmo poder constituinte, apenas pelo estudo do caso concreto saberemos qual deve preponderar. À vista da situação prática, o intérprete analisa qual o bem que deve ceder perante o outro, sempre buscando o resultado socialmente desejável.<sup>15</sup>

Como se pode verificar, quando se recorre a este método de resolução, presume-se que não foi suficiente a subsunção do fato à norma, dada a existência da antinomia. Sobreleva notar, que o arcabouço abstrato dessa teoria é de grande monta, uma vez que a valoração dos bens jurídicos envolvidos, com sua aplicação, demanda um estudo regado de subjetivismo, a fim de que sejam garantidos os direitos, e além disso, não haja a violação do que tutela-se.

No entanto, Canotilho observa que esse modelo não possibilita uma justiça casuística ou de sentimentos, abrindo espaço a possíveis arbitrariedades, visto que esse sistema segue parâmetros, como a “topografia do conflito”, que reside no dever do intérprete de utilizar-se do “teste de razoabilidade”, aferindo assim, quais os interesses envolvidos e seus respectivos valores, o que determina, dessa forma, o âmbito de incidência de cada um. Outrossim, ainda

<sup>13</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas. Nelson Boeira: Martins Fontes, São Paulo, 1ª ed. Agosto/2002.

<sup>14</sup> DWORKIN, Ronald Myles apud SANTOS, Márcio Gil. **Reflexão sobre princípios constitucionais**. Revista Estação Científica. Vol. 1, N. 2, Agosto/Setembro 2007 Juiz de Fora: Faculdade Estácio de Sá, 2007. p.123.

<sup>15</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional. – 9ª ed. revisada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n.83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal** – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 163.

sobre esse ponto, frisa-se a necessidade da justificação da resolução através da situação fática, o que, da mesma forma, impediria o juízo discricionário.<sup>16</sup>

Portanto, na resolução antinômica a partir da aplicabilidade da ponderação de princípios, ocorre o estabelecimento, dos denominados por Alexy, “enunciados de preferência”, que estarão diretamente ligados às especificidades da situação fática em questão.<sup>17</sup> Vale salientar que esse estabelecimento obedecerá aos pressupostos acima mencionados para sua classificação, não sendo um ato arbitrário do intérprete, como já aludido.

Em suma, há de se perceber que, classificando o direito de mais relevância na realidade prática, ocorre a prevalência de um bem jurídico sobre o outro, isto é, haverá a escolha de um dos direitos, o que não significa dizer que disso irá emanar uma atuação pautada no desprezo e inobservância do de “menor” força. Dessa maneira, garante-se os direitos, de forma tal a preservar os seus núcleos essenciais, através da aplicação do Princípio da Proporcionalidade, cumprindo a missão, tanto de salvaguardar os direitos pretendidos, como de atender à eficácia dos princípios, por meio da interpretação constitucional, perspectiva esta que congrega os propósitos do ordenamento jurídico.

### **3. LIBERDADE DE IMPRENSA *VERSUS* PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: A antinomia entre os direitos e suas consequências decorrentes da falta de ponderação no âmbito prático**

Neste cenário, há uma série de direitos fundamentais que, claramente, sofrem limitações em razão do exercício de outro. Com o choque, deve haver a ponderação dos direitos, razão pela qual, um deve prevalecer sobre o outro. Em relação à colisão de princípios, Robert Alexy aduz que:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições.<sup>18</sup>

Observando a mídia a partir de um viés prático, é irrefutável que sua atuação, quando exercida de maneira irresponsável viola, diretamente, direitos como a Presunção de Inocência,

---

<sup>16</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria Da Constituição**. 6º ed. Coimbra: Almedina, 1993.

<sup>17</sup>ALEXY, Robert; SILVA, Virgílio Afonso da. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 669 p. (Teoria & direito público). 2011.

<sup>18</sup> ALEXY, Robert; SILVA, Virgílio Afonso da. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 669 p. (Teoria & direito público). 2011, p. 93

a dignidade da pessoa humana, à imagem, entre outros que atingem o plano individual. Não menos significantes são os mecanismos de limitação a essa liberdade, como a Lei de Censura, a imputação à crime de calúnia, o direito de resposta. Ao passo que todos esses artifícios limitadores existem, é de se notar, no sentido pragmático, que pouco se tem a aplicação destes de forma eficaz a garanti-los e em consequência, cercear o abuso por parte da mídia.

Há casos concretos na sociedade, nos quais pessoas foram vítimas do abuso provocado por essa liberdade, tendo entrado em um “caminho sem volta”, uma vez que foram rotuladas como criminosas por veículos de comunicação, que atingem e influenciam de tal maneira a provocar uma reprovação social alarmante e pior que qualquer condenação penal. Pois, na sociedade hodierna, ser julgado e reprovado perante os olhos civis, ou seja, condenado moral e socialmente, se torna muito mais destruidor, já que ressocializar e retornar a uma vida digna diante de estigmas, rótulos e reprimendas é quase que impossível.

Em suma, põe-se em questão a dicotomia, e a relevância do balanceamento desses direitos, a fim de que haja uma restrição de fato à Liberdade de Imprensa, e a prevalência do direito à Presunção de Inocência. Não obstante ressaltar a existência no ordenamento jurídico brasileiro de uma série de direitos que limitam tal liberdade, mas que no plano fático concreto não se mostram verdadeiramente eficazes, uma vez que a violação é notadamente um problema enfrentado pelo indivíduo acusado de uma prática criminosa.

A partir disso, incontáveis casos da realidade prática mostram como inúmeros sujeitos tiveram seus direitos individuais cerceados, em razão da exposição realizada pela mídia, seja veiculando manchetes infundadas, seja em programas de televisão sensacionalistas, que até mesmo, “humorizam” o crime, de forma a garantir a atenção do telespectador.

### **3.1. Decisão do Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus 126292)**

De tamanha essencialidade e pertinência ao tema ora apresentado, mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal em 07 de fevereiro de 2016, ao julgar o *Habeas Corpus* 126292, a qual decidiu por 7 votos a 4, que a execução da sentença penal condenatória inicia-se após a confirmação da condenação em segundo grau, ou seja, não mais é necessário que haja o trânsito em julgado da decisão condenatória para que o réu seja declarado culpado.

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da

presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.<sup>19</sup>

Com isso, vê-se que o Princípio da Presunção de Inocência foi relativizado, uma vez que com nova interpretação, dá-se novo conceito ao “trânsito em julgado”, desobedecendo a regra de que este se dará com o esgotamento dos recursos cabíveis. Isto é, despreza-se a existência dos recursos especial e extraordinário, dando margem a descabida mitigação do Princípio Constitucional aludido.

Diante do posicionamento da Colenda Corte, notória é a influência político-social sobre este cenário de novas decisões, as quais afrontam o Texto Constitucional, criam novas formas de interpretação e tutelam interesses de determinados grupos privilegiados economicamente. Estas decisões apoiam-se no instituto do Ativismo Judicial, justificado pela procura à adequação da lei ao caso concreto, pela adoção de postura proativa e neoconstitucionalista do Poder Judiciário e pela busca da Justiça de forma equitativa, no entanto, acaba por mascarar a atuação, muitas vezes, arbitrária dos Tribunais.

A partir desse posicionamento, era de se prever que a sociedade, em sua grande maioria, fosse conivente com tal decisão. Não se pode ignorar a atual conjuntura do cenário brasileiro, a precariedade da segurança pública, os casos decorrentes desse problema e os altos índices de violência. No entanto, não menos relevante o cometimento de crimes e a devida reprimenda estatal, há de se observar o devido processo legal para tanto, e sobretudo, a aplicação dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Logo, com a consequente preocupação da sociedade diante desse contexto, os meios de divulgação mostram-se como verdadeiros protagonistas, criando personagens e gerando lucro a partir da notícia.

Em decisão sobre o Habeas Corpus 137.063 – SP, em 12 de setembro de 2017, o ministro Ricardo Lewandowski se posicionou acerca da posição adotada pela Corte sobre a execução da sentença penal condenatória iniciar-se antes mesmo do seu trânsito em julgado, aduzindo:

Nesse sentido, com a devida vênia à corrente majoritária que se formou no julgamento do HC 12 6.292/SP, naquela assentada, o Plenário da Suprema Corte extraiu do art. 5º, LVII, da CF, um sentido que dele não se pode e nem, no mais elástico dos entendimentos, se poderia extrair, vulnerando, consequentemente, mandamento constitucional claro, direto e objetivo, protegido, inclusive, pelo próprio texto constitucional contra propostas de

---

<sup>19</sup> STF, Brasil – (HC 126292, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016).

emendas constitucionais tendentes a aboli-lo, conforme dispõe o art. 60, § 4º, IV, da CF.<sup>20</sup>

Vê-se, pois, que seu entendimento encontra-se respaldado no texto constitucional, não sendo mera posição política influenciada pelo contexto social hodierno. Lewandowski ainda menciona que o dispositivo que trata da presunção de inocência, qual seja, o art. 5º, inciso LVII da Carta Magna, é taxativo ao determinar que tal presunção se mantém até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo assim, um mandamento imperativo.

### **3.2. O caso da Escola Base**

De notória comoção social e midiática, o caso da Escola Base, destaca-se como um dos maiores exemplos da condenação pela massa coletiva arraigada de ilações arbitrárias e principalmente, da espetacularização em torno da notícia, tendo por consequência, a condenação social de inocentes, que jamais tiveram suas vidas recuperadas, após serem vítimas de um jogo de interesses, visando o lucro, bem como a promoção pessoal.

Em 1994, após dois anos administrando a Escola Base, estabelecimento que foi comprado em estado precário, com apenas 17 alunos, o casal Cida (Maria Aparecida Shimada) e Ayres (Icushiro Shimada), que contaram com a ajuda de Paula Milhin de Monteiro Alvarenga, e de seu marido Maurício de Monteiro Alvarenga, após os investimentos necessários, conseguiram reerguê-la, contando na época com 74 alunos, além de ampliação do espaço físico, dentre outras melhorias. No entanto, essa possível história promissora estava por ruir, quando duas mães de alunos, Lúcia Eiko Tanoue e Cléa Parente de Carvalho, se dirigiram até a 6ª Delegacia da Zona Sul de São Paulo e acusaram os proprietários da escola e seus sócios de promover orgias sexuais com seus filhos na casa dos pais de um dos alunos, Saulo e Mara.

Noticiários como “Kombi era motel na escolinha do sexo” e “Menino de 4 anos, vítima de abuso sexual, diz que tirou fotos nu com professoras” foram divulgados, desrespeitando assim qualquer tipo de presunção de inocência, prezando pela liberdade ilimitada da imprensa, promovendo a exposição da imagem da pessoa humana, a qual é sujeito de direito, desrespeitando qualquer tipo de presunção de inocência. O que ocorreu na época foi a depredação da Escola Base pela população, além dos suspeitos que tiveram de se manter escondidos, a fim de evitar linchamentos.

---

<sup>20</sup> STF, Brasil – (HC 137063, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

Além dos depoimentos prestados, o IML enviou um laudo o qual continha a seguinte declaração: “Referente ao laudo nº 6.254/94 do menor F.J.T. Chang, BO 1827/94, informamos que o resultado do exame é compatível para a prática de atos libidinosos. Dra. Eliete Pacheco, setor de sexologia, IML, sede.”<sup>21</sup> Este atestado que foi o bastante para o delegado responsável pelo caso, Edélson Lemos, conceder entrevistas declarando os inocentes como culpados. Depois, ainda foi envolvido no caso, o americano Richard Harrod, sendo acusado de tráfico de fotos de crianças, e que tinha ligação com o caso da Escola Base, no entanto, após ter sido preso, foi concluído que ele nem mesmo conhecia os proprietários da escola. Ou seja, mais uma vítima do poder da mídia e suas “especulações” taxativas e discricionárias.

Após o delegado Lemos ser afastado do caso, os advogados tiveram acesso ao laudo do IML que apontava um resultado que não apresentava uma conclusão real relativa ao caso, declarando tão somente que as cicatrizes na criança poderiam ser resultado tanto de abusos sexuais, como de diarreia forte. Restando, portanto, infundadas as alegações apresentadas, aparecendo assim provas da inocência dos acusados, as quais, fizeram “cair por terra” todas denúncias feitas. Foi quando em junho, a situação foi revertida, tendo o então delegado, Gérson de Carvalho, “inocentado” os acusados, chegando à conclusão que as provas aquilatadas eram insuficientes e infundadas, arquivando assim, o inquérito.

Neste interím, percebe-se que a opinião popular e a mídia foram responsáveis por arruinar a vida de seis indivíduos, que sequer tiveram a imagem preservada, antes de serem rotulados como culpados. O papel da imprensa se pautou na afirmação categórica que os crimes foram praticados por eles (tendo como base apenas alguns depoimentos prestados e um laudo inconcluso). Em sede inquisitória, foram condenados, refletindo o atropelo extrajudicial ao processo legal. O que não cabe aos populares, nem muito menos a imprensa. Nota-se assim, que até hoje a vida dos envolvidos não foi recuperada, e não há indenização que os restaure aos seus *status quo ante*.

### **3.3. Caso Heberon de Lima Oliveira**

Mais uma vítima dos olhares de reprovação da sociedade e das manchetes difundidas midiaticamente, Heberon de Lima Oliveira, foi acusado pelo seu vizinho, com quem tinha um desentendimento, de ter estuprado a filha dele de 09 anos. Não havia nenhum outro indício, a não ser tão somente a palavra do seu vizinho e desafeto, pai da criança. Com isso, Heberon foi

---

<sup>21</sup> BAYER, Diego. AQUINO, Bel. **Da série “Julgamentos Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário. Coluna Julgamento Históricos.** 10 de dezembro de 2014.



preso, e se tornou vítima da injustiça perpetrada contra aqueles que não têm voz, mesmo diante de uma sociedade democrática, e são estigmatizados de acordo com a cor da pele e condição social.

Estuprado por mais de 60 detentos e tendo contraído HIV, Heberson foi mais um caso de exposição por parte da mídia, de condenação social, que não apenas fomentou uma instauração de inquérito, e sim ocasionou seu julgamento e sua condenação na esfera judicial. A pena deste indivíduo ultrapassa a dosimetria feita em sede criminal, vai além dos aspectos objetivos intentados para arbitrariamente calculá-la. O julgamento de Heberson custou sua dignidade, sua integridade, sua vida. As esperanças de resolver a questão ressurgiram quando uma defensora, ao conversar com ele, acreditou em sua versão, e ao confrontar os autos, percebeu que as características do retrato falado indicavam outro homem, que não Heberson. Além disso, é oportuno destacar que não havia tido nenhum julgamento há aproximadamente dois anos. Com isso, e a partir da atuação da defensoria, Heberson conseguiu sua “liberdade”.

No entanto, tarde demais. O encarceramento não foi apenas uma injustiça cometida, foi a entrada em um caminho sem volta. Soropositivo, viciado em drogas e ex-detento. Vítima da desídia do Estado. Não há valor indenizatório em qualquer âmbito pecuniário que recupere a vida deste cidadão, e sim, ele não veio a falecer, porém as condições de sua vida, após esse acontecimento estapafúrdio, estão longe de serem, no mínimo, boas. O dano que lhe foi causado é inexorável, incalculável e irreparável.

Dessa forma, explicitados apenas alguns dos diversos exemplos que resultaram em uma comoção social de grande vulto no Brasil e espetáculo proporcionado pelo poder midiático, no exercício de sua liberdade, o que ocasionou o julgamento antecipado, uso desregrado de preceitos jurídicos, e até a condenação de alguns indivíduos, traz-se à tona o problema precípua da falta de balanceamento entre os direitos fundamentais, Presunção de Inocência e Liberdade de Imprensa. Portanto, não havendo a resolução da antinomia e de qual direito deve prevalecer, de acordo com as bases democrático-constitucionais, parte-se para o questionamento: Será que a regra é a Presunção de Inocência? Ou estaríamos regressando a ideia da Presunção de Culpa? A qual, no cenário hodierno, seria calcada a depender da natureza do delito e de quem, provavelmente, cometeu o crime.

### **3.4. O vácuo legislativo pós-revogação da Lei de Imprensa**

A importância de uma imprensa livre, desarraigada de influências pelos poderes ou de censuras ao seu exercício e a essencialidade da informação é imprescindível para a garantia do Estado Democrático de Direito. Como conquista de seu advento, a Liberdade de Imprensa ganhou maior visibilidade, sendo assim, preceito fundamental do ordenamento jurídico

brasileiro. Em observância à Constituição Federal de 1988, em 2009, foi proposta a ADPF (Arguição de Preceito Fundamental) 130, por meio da qual a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), que foi instaurada no período ditatorial, foi declarada pelo STF como incompatível com o atual ordenamento jurídico vigente no Brasil, justamente por não garantir o exercício da liberdade de imprensa e sim, limitá-lo e censurá-lo.

A partir da declaração da inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, fez-se surgir uma lacuna legislativa, não mais existem mecanismos regulatórios em relação ao exercício da Imprensa. A ausência de normas específicas que a regulem traz consequências, que interferem diretamente na sociedade contemporânea, uma vez que o legislativo transferiu o poder decisório para o judiciário nos casos concernentes ao tema em comento. Não obstante, impende frisar que o direito de resposta está regulamentado pela Lei 13.188/15, que apesar de essencial ao ordenamento jurídico, não abarca sobre regras concernentes ao exercício da liberdade de imprensa como um todo.

Neste cenário, dar-se margem a possíveis arbitrariedades quando do exercício da liberdade de imprensa, pois que não há norma vigente que a regule, de forma a delimitar o âmbito de incidência de seu exercício. A revogação da Lei 5.250/67 foi extremamente necessária, no entanto, a subsistência do vácuo legislativo que dela emanou não traz proventos à ordem jurídica, sendo, portanto, de tamanha urgência a edição de nova Lei de Imprensa, ou cautelarmente, de estatutos éticos, que introduzam algum tipo de regra limitadora, tendo por fulcro, mesmo que provisoriamente, solucionar essa omissão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primordialmente, a fim de alcançar a resolução da antinomia existente, deve-se salientar e delimitar o âmbito de incidência dos dois direitos fundamentais tratados no presente artigo, quais sejam, Liberdade de Imprensa e Presunção de Inocência.

A Liberdade de Imprensa, não obstante, foi um direito conquistado pelo povo brasileiro, diante do advento do regime democrático, sendo assim, inerente ao seu exercício, proporcionando debates, através da exposição de possíveis divergências de opiniões veiculadas pelos meios de informação, enriquecendo culturalmente e ideologicamente os indivíduos, de forma a viabilizar o direito à informação, como também a conter possíveis arbitrariedades do Poder Público, sendo assim, instrumento fundamental ao exercício da democracia, como já citado anteriormente.

No entanto, impende frisar que sua garantia efetiva deve ser pautada na responsabilidade, posto que além de observar a regra da liberdade, é necessário que atente-se às suas exceções, não prejudicando e violando outros direitos da pessoa humana.

Neste diapasão, a principal dificuldade encontrada para o efetivo exercício da Liberdade de Imprensa na sociedade contemporânea reside no imediatismo da notícia, ou seja, diversas vezes, não lapida-se o que deve ser publicado. As manchetes são enunciadas com o intuito de chamar a atenção do ouvinte, telespectador e leitor, provocando um espetáculo em torno do sujeito, que é colocado como objeto, refém dos meios de divulgação, os quais objetivam visibilidade, com o intuito de auferir lucro.

Com isso, ocorre um julgamento prévio, onde a imagem, a honra, a integridade, e até mesmo a vida da pessoa humana são destruídas, de maneira irresponsável, por um abuso de direito, desrespeitando e maculando a existência da Presunção de Inocência.

Não há direito de resposta, indenização, retratação ou qualquer outro meio usado como válvula de escape para redimir-se, capaz de recuperar o que foi perdido, restaurar a vida do indivíduo que sofre com a condenação do olhar social. Mesmo que culpado e condenado, não cabe à massa coletiva, nem muito menos a mídia fazer justiça, é dever tão somente do Estado exercer sua reprimenda nos moldes legais. Usar de meios como vingança privada, ações pautadas na Lei de Talião, promovendo linchamentos, açoites, castigos, postagens em redes sociais com xingamentos, além de outras atitudes, só fazem refletir o retrocesso social e o quanto desumana e degradante pode ser a conduta humana.

A Presunção de Inocência é um direito fundamental, inerente à pessoa humana, isto é, não se deve punir ou condenar nenhum indivíduo antes de ultrapassado o devido processo legal.

Todos serão inocentes, até que se prove o contrário. Por óbvio, não cabe à mídia mitigar esse direito, pois que o exercício da Liberdade de Imprensa não é um direito absoluto, sofrendo, por conseguinte, algumas limitações, com fulcro de impedir qualquer tipo de violação que acarrete prejuízo a quaisquer direitos, que a partir da análise e ponderação de princípios no caso concreto, sejam classificados como preponderantes.

Com a observância da Presunção de Inocência, preserva-se não somente o indivíduo, como também a Justiça, de tal modo, que implica em seu respeito por parte da mídia, como direito fundamental. Não significando que haverá a supressão da Liberdade de Imprensa, mas tão somente a ponderação entre os princípios, os quais devem ser exercidos proporcionalmente e razoavelmente na medida de seus respectivos âmbitos de incidência, dada a análise fática, observando os preceitos democráticos.

Em suma, põe-se em questão a dicotomia, e a relevância do balanceamento desses direitos, a fim de que haja uma restrição de fato à Liberdade de Imprensa, e a prevalência do direito à Presunção de Inocência. Não obstante ressaltar a existência no ordenamento jurídico brasileiro de uma série de direitos que limitam tal liberdade, mas que no plano fático concreto não se mostram verdadeiramente eficazes, uma vez que a violação é notadamente um problema enfrentado pelo indivíduo acusado de uma prática criminosa.

Portanto, existem duas alternativas possíveis, como meio subsidiário à resolução no caso concreto por meio da aplicabilidade da harmonização e da ponderação de princípios, a fim de limitar a Liberdade de Imprensa de fato, como a auto regulação, que pode ser concretizada a partir da edição de estatutos, que versem sobre transformações éticas, o que figura como uma mudança de grande possibilidade prática, mas que, no entanto, analisando alguns fatores incidentes, como o intuito lucrativo, seria de difícil adoção, ou uma forma mais severa, como a limitação por meio do Estado, que de qualquer forma, dependeria intimamente do cenário político, podendo tomar, indubitavelmente, outros rumos, prejudiciais ao indivíduo.

Ora, face as considerações aduzidas, faz-se mister salientar a posição majoritária, tanto doutrinária, como jurisprudencial favorável à prevalência da Presunção de Inocência, sendo observados os parâmetros de cada direito na situação fática, para que não haja comprometimento ao exercício efetivo do que preconiza o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, frisa-se a importância da atuação midiática pautada no respeito à pessoa, seja ela célebre ou mera anônima, garantindo o exercício dos direitos fundamentais, de modo a oportunizar a coexistência da Presunção de Inocência com a Liberdade de Imprensa, considerando a convivência harmoniosa entre ambos os direitos, com o intento de alcançar a eficácia não apenas normativa, como também social, dos preceitos difundidos pela Lei Maior.

## REFERÊNCIAS

BAYER, Diego. AQUINO, Bel. **Da série “Julgamentos Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário. Coluna Julgamento Históricos.** 10 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>> Acesso em: 10 de outubro de 2017.

BAYER, Diego. AQUINO, Bel. **Da série “Julgamentos Históricos”: as mazelas de Héberson Lima, André Biazucc e outros injusticados.** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/03/da-serie-julgamentos-historicos-mazelas-de-heberson-lima-andre-biazucc-e-outros-injusticados/>> Acesso em: 10 de outubro de 2017.

DIAS, Monia Peripolli. PERIPOLLI, Suzane Catarina. **Colisão de Direitos: Liberdade de Imprensa e Presunção de Inocência.** 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Ed. 2015. ISSN 2238-9121. Santa Maria. UFSM – Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-9.pdf>> Acesso em: 15 de agosto de 2017.

Evolução do tratamento da liberdade de imprensa nas Constituições brasileiras pretéritas (1824 a 1967/69). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3442, 3 dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23157>>. Acesso em: 19 de agosto de 2017.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência.** Revista de Direito Público, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381>> Acesso em: 14 de agosto de 2017.

ROSPA, Aline Martins. **O papel do direito fundamental à liberdade de imprensa no estado brasileiro.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. < Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10287&revista\\_caderno=9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10287&revista_caderno=9)> Acesso em: 12 de outubro de 2017.

SANTOS, Márcio Gil. **Reflexão sobre princípios constitucionais.** Revista Estação Científica. Vol. 1, N. 2, Agosto/Setembro 2007. Juiz de Fora: Faculdade Estácio de Sá, 2007.

SILVA, Wanise Cabral. **Liberdade de Imprensa x Presunção de Inocência: Conflito de Princípios Constitucionais.** Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/81706/181946.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

## LIVROS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional.** 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALEXY, Robert; SILVA, Virgílio Afonso da. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. (Teoria & direito público). 2011.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília. 12 ed. Vol 3. 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

BUCCI, Eugênio. **A imprensa e o dever da liberdade: a independência editorial e suas fronteiras com a indústria do entretenimento, as fontes, os governos, os corporativismos, o poder econômico e as ONGs**. São Paulo: Contexto, 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**– 9<sup>a</sup> ed. revisada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n.83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal – São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria Da Constituição**. 6<sup>o</sup> ed. Coimbra: Almedina, 1993.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas: Nelson Boeira. Martins Fontes, São Paulo, 1<sup>a</sup> ed. Agosto/2002.

GOMES, Luiz Flávio. MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Direito Penal – Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de San José da Costa Rica**, vol. 4/2008, RT.

HESSE, Konrad. **Escritos de Derecho Constitucional**. Trad. Pedro Cruz Villalón. 2 ed. Madrid. Centro de estudios constitucionales, 1992, p. 45.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação infraconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Maurício Zanóide de. **Presunção de Inocência no processo penal brasileiro: análise da estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. 2008. Tese (Livre Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: Os abusos da imprensa**. São Paulo: Editora Ática, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais**. *Ajuris*, v. 66, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

STEINMETZ, Wilson António. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

## LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) >. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm) >. Acesso em: 22 de agosto de 2017.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) >. Acesso em 22 de agosto de 2017.

BRASIL. Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm) >. Acesso em 22 de agosto de 2017.

BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm) >. Acesso em 22 de agosto de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

## JURISPRUDÊNCIA

STF, BRASIL – **ADPF nº. 130**, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020.

STF, BRASIL – **HC 126292**, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016.

STF, Brasil – **HC 137063**, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017.